

Regulamento do Cemitério

PREÂMBULO

A entidade responsável pela **administração** do Cemitério, pertença da Freguesia, é a **Junta de Freguesia** (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objecto de **Regulamento**, cuja **aprovação** compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da Junta (art. 9º nº 1, al. f) e 16º nº 1, alíneas h) e hh) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que contém o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **DL 411/98 de 30 de Dezembro** (alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, e Lei n.º 14/2016, de 9 de Junho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o **Decreto 48770 de 18 de Dezembro de 1968**, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto 44220 de 3 de Março de 1962**, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros **preceitos dispersos são aplicáveis**, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o atrás referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (art. 16º, nº 1 al. gg) do RJAL) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente **Regulamento**.

Capítulo I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º

Âmbito

1. O Cemitério da Freguesia de Praia de Mira destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos residentes na área desta freguesia.
2. Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que tenham ligações familiares próximas com indivíduos residentes na área desta freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos em Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

Horário de Funcionamento

1. O Cemitério funciona nos seguintes horários:
 - a) Horário de Primavera/Verão (1 de abril a 30 de setembro): 8h às 20h
 - b) Horário de Outono/Inverno (1 de outubro a 31 de março): 8h às 17h

Artigo 3º

Competências da Junta de Freguesia

1. A receção e inumação de cadáveres está a cargo da Junta de Freguesia, através dos funcionários disponíveis para o serviço.
2. A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da Autarquia;
3. Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais.

Artigo 4º

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento¹ ou boletim de óbito², que será arquivado na Secretaria da Junta.
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei³ e do Anexo deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.

¹ Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

² Boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art. 9º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)

³ Art. 4º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos, sepulturas, gavetões ou columbários, as quais constarão de Tabela aprovada, constante no Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia.

Artigo 5º

Serviços de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. O requerimento deve ser entregue na Secretaria da Junta de Freguesia, presencialmente ou via email: geral@praiademira.pt fazendo-se acompanhar pelo assento ou boletim de óbito.
3. Quando a Secretaria se encontrar encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao Presidente da Junta de Freguesia, ou responsável que o substitua, receber os documentos.
4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro.

Capítulo II

Das Inumações

Artigo 6º

Inumação no Cemitério

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo, gavetão ou columbário.
2. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuada em gavetão, columbário, sepultura ou jazigo.
3. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados⁴.

Artigo 7º

Locais de Inumação

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas, gavetões, columbários ou jazigos.
2. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos⁵/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição;
 - c) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
3. Os gavetões seguem a seguinte organização e funcionamento:
 - a) Os gavetões são coletivos, agrupados em um bloco e implementados no piso térreo do Cemitério, com numeração sequencial;

⁴ Art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁵ Art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

- b) Em cada gavetão apenas será instalado um caixão, o qual poderá conter um conjunto de restos mortais (cadáver);
 - c) Nos gavetões normais apenas é permitida a inumação em caixões de zinco hermeticamente fechados e soldados;
 - d) Nos gavetões ecológicos a inumação deve ser feita em caixões de madeira, preferencialmente biodegradável, para permitir a circulação de ar e a decomposição.
4. Os columbários seguem a seguinte organização e funcionamento:
- a) Os columbários são coletivos, agrupados em um bloco e implementados no piso térreo do Cemitério, com numeração sequencial;
 - b) Cada columbário tem uma capacidade própria de depósito de urnas de cinza, não podendo ser excedida.
5. Os jazigos podem ser de três espécies:
- a) De capela - Constituídos por edificações acima do subsolo e com capacidade de inumar até 6 cadáveres, havendo um espaço próprio no cemitério para a construção dos mesmos;
 - b) Aéreos – Constituídos por edificações acima do subsolo e com capacidade de inumar apenas um cadáver, havendo um espaço próprio no cemitério para a construção dos mesmos;
 - c) Subterrâneos - Constituídos no subsolo, e com capacidade de inumar apenas um cadáver.

Artigo 8º

Concessão de terreno/ espaço

1. Os terrenos/espaço a concessionar são:
- a) Terreno para sepultura;
 - b) Terreno para Jazigo de Capela;
 - c) Terreno para Jazigo Aéreo;
 - d) Terreno para Jazigo Subterrâneo.
 - e) Columbário;
 - f) Gavetão;
2. A concessão de terreno para sepultura, implica a aquisição do serviço de construção de fundações e de calcetamento da Junta de Freguesia, devidamente identificado na Tabela aprovada, constante no Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia, ficando a construção da edificação da sepultura, à responsabilidade do concessionário;
3. Na concessão do terreno para Jazigo de Capela, implica a aquisição do serviço de construção de calcetamento da Junta de Freguesia, devidamente identificado na Tabela aprovada, constante no Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia, ficando a construção da edificação do Jazigo, à responsabilidade do concessionário;
4. Na concessão do terreno para Jazigo Aéreo, implica a aquisição do serviço de construção de calcetamento da Junta de Freguesia, devidamente identificado na Tabela aprovada, constante no Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia, ficando a construção da edificação do Jazigo, à responsabilidade do concessionário;
5. Na concessão do terreno para Jazigo Subterrâneo, implica a aquisição do serviço de construção de fundações, selagem e calcetamento da Junta de Freguesia, devidamente identificado na Tabela aprovada, constante no Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia, ficando a construção da edificação do Jazigo, à responsabilidade do concessionário;
6. A concessão do espaço de columbário, implica a aquisição do serviço de construção de columbários e calcetamento da Junta de Freguesia, devidamente identificado na Tabela aprovada, constante no Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia;
7. A concessão do espaço de gavetão, implica a aquisição do serviço de construção de gavetões e calcetamento da Junta de Freguesia, devidamente identificado na Tabela aprovada, constante no Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia.

Artigo 9º

Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4º.
2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei⁶.

Artigo 10º

Procedimento

1. Recebidos os documentos (referidos no artigo 4º) pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia, é iniciado o processo de preparação de inumação;
2. No momento da inumação, estará presente um membro/funcionário da Junta de Freguesia responsável por registar: Data, Hora, Talhão e Nº da Campa;
3. Os elementos recolhidos no ponto anterior, serão registados no livro de inumações e os documentos recolhidos devidamente arquivados;
4. As taxas e licenças a pagar (nos termos do art. 4º), devem ser liquidadas até ao 5º dia útil após a inumação do corpo.

Artigo 11º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, a que se refere o artigo 4º, nº3, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art.º. 5º.

Capítulo III

Das Exumações

Artigo 12º

Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos⁷, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 13º

Procedimento

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

⁶ Nos termos do art. 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁷ Período legal de inumação – art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará notificar⁸ os interessados, convidando-os a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 14º Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Capítulo IV Das Trasladações

Artigo 15º Noção⁹

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 16º Processo

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos¹⁰.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 17º Requerimento

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio¹¹, que consta do Anexo deste Regulamento.

⁸ Artigo 112º do CPA2015 – Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro

⁹ **Consta do artigo 27º** § único do Modelo de Regulamento dos cemitérios paroquiais (Decreto 48770, que estabelecia o prazo de 5 anos). Há que ter em conta que os artigos 27º a 32º do Modelo foram revogados pelo artigo 36º, nº1, alínea e) do Decreto-Lei nº 274/82, de 14 de Julho. Se é certo que este diploma foi revogado pelo artigo 32º, nº1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, a verdade é que a as normas revogadas não foram repristinadas, pelo que julgamos não se pode supor a reposição em vigor das normas revogadas pelo simples facto de ter sido revogado o diploma que as revogara. Por outro lado, julgamos que a conjugação dos artigos 21º, nº1 e 10º, nº1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro não colmata esta lacuna evidente. Todavia, considerando que à data da elaboração desta Minuta de Regulamento (2006) ainda foi mantida a norma, deixamos a sua utilização à consideração do destinatário.

¹⁰ Antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro (art. 22º, nº 2)

¹¹ Art. 4º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redação do DL 109/2010, de 14 de Outubro

Artigo 18º
Averbamento

1. No livro de registo respetivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Pelo serviço de trasladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor.

Capítulo V
Da concessão de terrenos

Artigo 19º
Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer a concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos, bem como espaço nos gavetões e columbários.

Artigo 20º
Escolha e demarcação

1. A concessão dos terrenos e espaços é atribuída de forma sequencial;
2. Não é permitida a concessão de terrenos em vida, com a exceção de situações devidamente autorizadas pelo Executivo da Junta de Freguesia;
3. A título excecional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o nº 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 21º
Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e espaços de gavetão e columbários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura gavetão ou columbário, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 22º

Construção

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 6 meses, respetivamente, contados da passagem da inumação.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 23º

Autorização dos Atos

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas, gavetas e columbários dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Capítulo VI

Das construções funerárias

Secção I – Das obras

Artigo 24º

Licença

1. Não é necessária uma licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas.
2. O pedido para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas, é feito à Junta de Freguesia, de forma presencial ou por email, pelo concessionário ou quem legalmente o substitua, identificando o terreno a intervir, os trabalhos a realizar e o período de tempo que se estima demorar.

Artigo 25º

Projeto

1. Não é necessário a apresentação de nenhum projeto de arquitetura, no entanto é obrigatório respeitar:
 - a) Alinhamentos existentes das sepulturas/jazigos existentes;
 - b) Respeitar a altura padrão existente das sepulturas/jazigos existentes.

Artigo 26º

Caixões deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 27º **Manutenção**

1. Nos jazigos e sepulturas devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 28º **Trabalhos no Cemitério**

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 29º **Noção**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Capítulo VI

Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 30º¹²

Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais, sendo um deles, obrigatoriamente, a entrada da Junta de Freguesia, no último domicílio conhecido do notificando caso seja conhecido, e no sítio eletrónico da Freguesia, caso exista, ou por meio de anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho, e no edital do próprio cemitério.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 31º¹³

Desinteresse dos Concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

Artigo 32º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto ou após a notificação judicial do previstos no artigo 31º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 35º nº 1.

Artigo 33º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

¹² Esta norma tem de ser articulada com o artigo 16º, nº1, alínea II) do RJAL e 42º e seguintes do Decreto 48770, designadamente quanto à necessidade se recorrer em certos casos à notificação judicial. Tem também de conjugar-se com as normas relativas à forma da notificação presentes no artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.

¹³ Artigo 16º, nº1, alínea II) do RJAL

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 34º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;
- i) Circular de bicicleta ou de outro meio a pedais ou elétrico, com exceção a veículos de apoio à locomoção.

Artigo 35º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 36º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 37º

Realização de Cerimónias

- 1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a atividade cemiterial.
- 2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 38º

Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea f) do artigo 34º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros¹⁴.

Artigo 39º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 40º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia.

¹⁴ Art.º 18º, n.º1, alínea p) do RJAL / Ver ainda os artigos 25º e seguintes do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e o regime próprio das Contraordenações - Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e alterações posteriores.

Anexo: Modelo Constante do Anexo II, a que se refere o Artigo 24º do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro

AGÊNCIA:

Telef: _____ Fax: _____ NIF nº _____ Registo DGAE nº _____

REQUERENTE:

Nome _____
 Estado Civil _____ Profissão _____ Telef _____
 Morada _____ C.P. _____
 Documento Identificação (1) nº _____ Passaporte nº _____ Contribuinte _____
 Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro,
 Requerer a (3) _____
 Inumação do Cadáver ☐ Exumação do Cadáver ☐ Cremação das Ossadas ☐
 Cremação do Cadáver ☐ Trasladação do Cadáver ☐ Trasladação das Ossadas ☐
 Às _____ horas do dia _____ de _____ de _____,
 no Cemitério/Centro Funerário de: _____

FALECIDO:

Nome _____
 Estado civil à data da morte _____ Cartão de eleitor nº _____ de _____
 Residência à data da morte _____ C.P. _____
 Local Falecimento: _____, freguesia _____, concelho _____
 que se encontra no cemitério/centro funerário de _____ concelho _____
 em: Jazigo Particular ☐ Jazigo Municipal ☐ Sepultura Perpétua ☐ Sepultura Temporária ☐ Aeróbia ☐
 Ossário Particular ☐ Ossário Municipal ☐ Columbário ☐
 Nº Seção Rua _____
 Desde _____ de _____ de _____ (4)
 e se destina ao cemitério/centro funerário de _____ concelho _____
 a fim de ser:
 Inumado em: Jazigo Particular ☐ Jazigo Municipal ☐ Sepultura Perpétua ☐ Sepultura Temporária ☐ Aeróbia ☐
 Colocado em: Ossário Particular ☐ Ossário Municipal ☐ Columbário ☐ Cendário ☐
 Nº Seção do Cemitério/Centro Funerário de _____
 As cinzas entregues à Agência Funerária ☐ As cinzas entregues ao requerente ☐
 Utilização de viatura municipal: ☐ Sim ☐ Não

_____, _____ de _____ de _____
 (local e data do requerimento)

 (assinatura do requerente)

DESPACHOS:

(5)	(6)
-----	-----

v.s.f.f. 

Inumação efectuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____
Cremação efectuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____
Data da efectivação da Trasladação _____ de _____ de _____
Data da efectivação da Exumação _____ de _____ de _____

(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte
 (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
 (3) Entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário onde se pretende proceder à inumação, cremação, trasladação ou exumação.
 (4) Data da inumação ou da última tentativa de exumação
 (5) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/centro funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas
 (6) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/centro funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que:

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados o presente diploma sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

- ☐ não existir quem o proceda, nos termos deste artigo 3º.
- ☐ existir quem o proceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

(Local e data do requerimento) _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva;
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 do artigo 3º;
- Cartão de eleitor do falecido.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: